

LEI N° 2.471/2026

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados a aplicação em Despesas de Capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º A contratação da operação de crédito deverá observar integralmente as condições constantes da minuta contratual apresentada, especialmente quanto à taxa de juros, prazo, carência, plano de amortização e impacto orçamentário, conforme detalhado nos itens 1, 3, 4, 5 e 6 do ofício encaminhado pelo Poder Executivo.

§2º Os recursos da operação de crédito ficam vinculados às finalidades descritas no item 10 do ofício do Poder Executivo, compreendendo:

- I – programas habitacionais de interesse social;
- II – aquisição de áreas para habitação;
- III – implantação de infraestrutura urbana;
- IV – implantação de espaço destinado a eventos e desenvolvimento econômico.

§3º Fica vedada a utilização dos recursos para finalidades diversas das previstas neste artigo.

§4º A implantação de espaço destinado a eventos deverá ser precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica, conforme descrito nos itens 10.2 e 18, demonstrando seu impacto no desenvolvimento local.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

§ único. O plano de amortização, bem como a íntegra do contrato firmado com a instituição financeira, deverão ser disponibilizados publicamente e encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º A execução dos programas habitacionais deverá observar:

- I – implantação por etapas, conforme item 11;
- II – atendimento prioritário à população em situação de vulnerabilidade;
- III – observância das dimensões mínimas de lotes previstas no item 12;
- IV – respeito às condições de custo zero ou subsidiado conforme item 13;
- V – elaboração de projeto técnico por órgão competente, conforme item 14.

Art. 7º A aquisição de imóveis com recursos da operação de crédito dependerá de: I – prévia avaliação por profissional ou empresa especializada independente; II – justificativa técnica do valor de mercado; III – observância do princípio da economicidade; IV – possibilidade de realização de avaliações múltiplas, quando necessário, conforme item 23.

Art. 8º A seleção das áreas a serem adquiridas deverá observar:

- I – compatibilidade com o planejamento urbano municipal;
- II – utilização prioritária de áreas aptas à edificação;
- III – exclusão de áreas de preservação ambiental;
- IV – análise das metragens e potencial construtivo conforme itens 19, 20 e 21.

Art. 9º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal relatórios trimestrais contendo:

- I – execução financeira da operação;
- II – saldo devedor atualizado;
- III – aplicação detalhada dos recursos;
- IV – andamento dos projetos;
- V – comparação entre valores estimados e efetivamente contratados.

Art. 10º Os recursos da operação de crédito:

- I – não poderão ser utilizados de forma genérica;
- II – serão destinados diretamente aos pagamentos vinculados aos projetos;
- III – dependerão de processos administrativos específicos para cada liberação.

Art. 11º Os valores constantes no projeto e documentos anexos possuem caráter estimativo, devendo os contratos definitivos observar critérios de economicidade, podendo resultar em valores inferiores aos inicialmente previstos.

Art. 12º A aquisição de terrenos destinados à execução de programas habitacionais deverá observar a necessidade imediata de atendimento a programas já aprovados, especialmente aqueles com recursos federais vinculados, conforme item 11.



Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de maio de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal